



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09512/12

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2006 – Recurso de Revisão

Responsável: José Sinval da Silva Neto

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE REVISÃO. Prestação de contas anuais. Exercício de 2006. Irregularidade. Pressupostos recursais. Preenchimento. Conhecimento. Decisão recorrida motivada em razão do não recolhimento previdenciário no exercício e de outras máculas. Constatação de parcelamento em momento anterior à decisão recorrida. Provimento parcial. Regularidade com ressalvas. Manutenção da multa e de outras deliberações. Precedentes.

ACÓRDÃO APL – TC 00920/12**RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de recurso de revisão interposto pelo ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde do Município de **Itabaiana**, Senhor JOSÉ SINVAL DA SILVA NETO, contra a decisão consubstanciada no **Acórdão APL - TC 145/09** (fl. 52), lavrado pelos membros desta Corte de Contas quando da análise das suas contas anuais relativas ao exercício de **2006**.

Em apertada síntese, a decisão recorrida consignou (fls. 50/52):

- a) **JULGAR IRREGULAR** a prestação de contas, em virtude das máculas apontadas pela Auditoria, quais sejam: déficits orçamentário e financeiro; despesas sem licitação; ausência de recolhimento de obrigações previdenciárias; e controle patrimonial deficiente;
- b) **APLICAR** ao gestor a multa de R\$ 1.000,00, nos termos do que dispõem os incisos I e II, do art. 56, da LOTCE/PB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09512/12

- c) **ASSINAR** ao gestor o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da referida penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de execução, nos termos da legislação aplicada;
- d) **RECOMENDAR** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde diligência no sentido de evitar as falhas contábeis detectadas.

Depois de examinado o recurso, a Auditoria, em relatório de fls. 61/64, concluiu preliminarmente pelo não conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso, tendo em vista que os argumentos e documentos ofertados na presente peça recursal não foram capazes de alterar o panorama dos autos quanto às irregularidades originalmente apontadas.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pelo não conhecimento do recurso interposto, não se manifestando quanto ao mérito.

Em seguida, o processo foi agendado para a sessão do dia 14/11/2012, momento em que foi acatada preliminar para recebimento de documentos e consequente análise pela Auditoria. Foi, então, o julgamento adiado para a sessão do dia 05/12/2012, ficando os interessados e causídicos devidamente cientes.

Novel relatório da Unidade Técnica de Instrução (fls. 131/133), depois de averiguada a documentação recebida, asseverou, em suma, que os valores devidos pelo Fundo a título de contribuição previdenciária patronal inclusos nas informações da GPS da Prefeitura constavam, igualmente, do parcelamento de número 60.402.2274-6.

Processo agendado, com intimação.

VOTO DO RELATOR

DA PRELIMINAR

É assegurado aos interessados que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09512/12

simetria necessária à Lei Complementar Estadual 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), está prevista no Regimento Interno do TCE/PB (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), Título X, Capítulos I a V, ao cuidar da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos disponíveis ao prejudicado, assim como estabelecer seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prescrevem os arts. 237 e 238, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do recurso de revisão:

Art. 237. De decisão definitiva, proferida nos processos sujeitos a julgamento pelo Tribunal de Contas, cabe Recurso de Revisão ao Tribunal Pleno, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, dentro do prazo de (05) cinco anos, contado a partir da publicação da decisão, tendo como fundamentos um ou mais dos seguintes fatos:

I - erro de cálculo nas contas;

II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III – superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Art. 238. A decisão que der provimento a Recurso de Revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

Verifica-se, portanto, ser o prazo para manejo do recurso de revisão de 05 (cinco) anos. De acordo com o caso em tela, a decisão recorrida foi publicada no dia 27 de março de 2009, sendo o recurso em apreço protocolado em 18 de agosto do corrente ano. Desta feita, mostra-se **tempestivo**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o recurso de revisão deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente **mostra-se parte legítima** para a sua apresentação, em razão do interesse recursal reflexivo da decisão que lhe foi desfavorável.

Tangente ao preenchimento de um ou mais dos requisitos estabelecidos nos incisos do citado art. 237, embora o recorrente não tenha demonstrado diretamente a ocorrência de qualquer deles, é possível afirmar que, de forma transversa, está presente o requisito da insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09512/12

De fato, embora dele já se dispusesse formalmente de alguns dos documentos quando da instrução inicial, no campo material pode-se atestar a sua **suficiência** para, em tese, se contrapor aos fundamentos da decisão recorrida, o que atrai a possibilidade de abrir-se trânsito ao recurso manejado, com arrimo no inciso II, do art. 237, do RITCE/PB - *insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida*.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

DO MÉRITO

Consoante se observa do conteúdo da decisão vergastada, a ausência do recolhimento das obrigações previdenciárias foi um dos motivos – o principal é verdade - que deu ensejo à irregularidade das contas.

Nesse contexto, observando o relatório produzido pela Unidade Técnica desta Corte de Contas, depois de examinados os elementos defensórios, verifica-se que os documentos juntados demonstraram que os valores das contribuições previdenciárias estavam inseridos no parcelamento nº 60.402.2274-6, firmado no dia 10/10/2007. Como se vê, o parcelamento junto ao INSS foi elaborado antes da decisão desta Corte, prolatada 11/03/2009. Em razão disso, levando-se em consideração os precedentes desta Egrégia Corte, a mácula em questão não seria capaz de repercutir negativamente no exame das contas.

Não obstante, restaram indicadas com máculas na decisão recorrida déficits orçamentário e financeiro, licitações não realizadas e controle precário de bens adquiridos. Tais circunstâncias se mostram atrativas de providências em busca do aperfeiçoamento da gestão pública. Nenhum deles, no entanto, refletiu dano ao erário.

Cabe ressaltar que o FMS tem seu gerenciamento extremamente dependente de transferências intergovernamentais, o que pode comprometer a satisfação de algumas obrigações no exercício, bem como concorrer para eventual déficit na execução orçamentária, cujos reflexos devem ser, em consequência, suportados pelo seu titular – o Município.

Com essas observações, as irregularidades subsistentes, examinadas juntamente com outros tantos fatos componentes do universo da prestação de contas anual, não se mostram capazes de atrair juízo de reprovação para a gestão em exame. É que, a prestação de contas, sabidamente, é



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09512/12

integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação. Dessa forma, no exame das contas, o Tribunal mesmo diante de atos pontualmente falhos, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela aprovação das contas, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos.

Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)”

Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas”.¹

Assim, à luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, os fatos remanescentes, apesar de atraírem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, não justificam a reprovação das contas, cabendo a manutenção da multa em razão do descumprimento da lei de licitações e contratos administrativos.

Diante do exposto, voto no sentido de que este egrégio Tribunal, no mérito, conceda **provimento parcial** ao recurso para:

1) Reformar o Acórdão APL - TC 145/09 no sentido de **JULGAR REGULAR com RESSALVAS** a prestação de contas advinda do Fundo Municipal de Saúde de **Itabaiana**, de responsabilidade de seu então Presidente, Sr. JOSÉ SINVAL DA SILVA NETO, exercício de 2006, ora recorrente;

2) Manter os demais termos do Acórdão recorrido, inclusive quanto à multa aplicada.

¹ “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09512/12

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC 09512/12**, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **ACORDAM em conhecer do RECURSO DE REVISÃO** interposto e **CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para: **1) REFORMAR O ACÓRDÃO APL - TC 145/09** no sentido de: **a) JULGAR REGULAR com RESSALVAS** a prestação de contas advinda do Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana, de responsabilidade de seu então Presidente, Sr. **JOSÉ SINVAL DA SILVA NETO**, exercício de **2006**, ora recorrente; **2) MANTER** os demais termos do acórdão recorrido, inclusive quanto à **multa** aplicada.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 05 de dezembro de 2012.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público de Contas